

PROCESSO

907

DE

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CONTRATO N° /2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PSICOLOGA

DATA DO PROCESSO: 03/04/2023

CONTRATADA: ANA TEREZA BASTO SILVA DE LIMA

JUSTIFICATIVA DA SOLITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A SECRETÁRIA MUC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, vem justificar a solicitação da despesa de contratação de mão de obra em regime precário para a Prestação de Serviços a Administração Municipal de serviços de natureza singular e complementar a Secretaria de Assistência Social deste município, especialmente voltados a área humana, envolvendo causas afetas municipais no tocante a psicóloga, devido à insuficiência de mão de obra na respectiva área de psicóloga em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos.

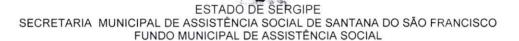
Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei 308 de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

- Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I Assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificadas pelo Prefeito e declaradas pela Câmara Municipal;
 - II Combate a endemias e epidemias;
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;
- IV Atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;
 - V Admissão de professor substituto;
 - VI Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VII A contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes;
- VIII Suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo;
- IX Para atendimento de outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente.
- X Necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos;
- XI Carência de pessoal em decorrência de licenças ou outras formas de afastamento de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XII A contratação de jovens no âmbito de política e de ações governamentais de primeiro emprego, assim entendidas aquelas destinadas à inserção de jovens no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á para suprir a falta de docente na carreira,



decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento, criação de novas unidades escolares ou licença de concessão obrigatória. (Santana do São Francisco, 2022, Art. 1 e 2).

A solicitação de contratação de pessoal visa a necessidade temporária que é caracterizada por uma situação emergencial e transitória, que clama a satisfação imediata do interesse público, demandando acima do número de servidores existentes por VEZES e suprir às lacunas de servidores efetivos ou do quadro permanente, a Administração Pública tenha de ampliar ou contratar temporariamente visando o seu quadro de pessoal para atender às necessidades da população diretamente relacionadas à situação de contingência. Tanto a necessidade quanto a atividade a ser exercida é eventual e temporária, pois destinam-se ao atendimento de uma demanda gerada por uma situação anormal, configurando um incremento da demanda pelo respectivo serviço público. Registra-se que a atividade para atendimento da demanda normal pelo serviço pode até ser permanente, sendo temporária a atividade complementar necessária ao atendimento do incremento.

Autorização do ordenador de despesa. Santana do São Francisco/SE, 23 de março de 2023.

> Marja das Dores Santos de Franca Secretária Municipal de Assistência Social

SECRETARIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



SOLICITAÇÃO DE DESPESA

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

AQUISIÇÃO POR: CONTRATO

ORGÃO: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UO: 7019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 6328 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTENÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA

COMPLEXIDADE

NATUREZA DA DESPESA: 3190.04.00.00

FONTE DE RECURSO - 16600000/16610000/16690000

ITEM	CARGO E/OU FUNÇÃO		UND	QUANT.	VALOR P/PARCELA
01	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PSICOLOGA	DE	MÊS	09	R\$ 2.424,00

Autorização do ordenador de despesa.

Santana do São Francisco/SE, 23 de março de 2023.

Maria das Pores Santos de Franca Secretaria Municipal de Assistência Social

SECRETARIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 31/2023

Santana do São Francisco, 23 de março de 2023.

A Ilustríssima Senhora LUANA KAROLINE DOS SANTOS MADEIRO Secretária Municipal de Administração

Assunto: Contratação de Colaborador(a)

Prezada,

Cumprimentando – o cordialmente, sirvo – me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a cópia em anexo da documentação necessária para a contratação da Sra. ANA TEREZA BASTOS SILVA DE LIMA, RG 3.760.496-1 e CPF 075.577.455-82, com data de admissão a partir de 03/04/2023, como colaboradora nesta Secretaria, Cargo: Psicóloga.

Considerando a necessidade de admissão da colaboradora citada acima para dar continuidade e desenvolvimento aos programas e trabalhos ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e seus equipamentos em prol da comunidade santanense, em concordância com a lei municipal 308/2022, Art. 4º § III.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinguindo apreço.

Atenciosamente,

Maria das Dores Santos de França Secretária Municipal de Assistência Social



PARECER JURÍDICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO n. /2023 De: 23.03.2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMENTA: PSICÓLOGA para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco/SE.

I. OBJETO DA CONSULTA

Versa o presente parecer sobre a contratação temporária de ANA TERESA BASTOS SILVA DE LIMA - PSICÓLOGA - para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco/SE.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação está fundamentada no art. 37, IX da CF/88.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, in verbis:

"II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por



definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Consoante a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, os supracitados cargos e empregos possuem individualidade própria, definida em lei. Paralelo a estes, no entanto, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de função.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 <u>excepcionou</u> a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a <u>previsão</u> de <u>contratações</u> <u>por tempo</u> determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional".

Em entendimento diverso, expõe o professor José Afonso da Silva que "essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego ou função. O contratado é um prestacionista de serviços temporários".

Segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles "que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei". Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, in verbis: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Municipal, a Lei nº 308, de 15.02.2022, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicas.

A referida Lei Municipal nº 308/22, traz orientações e a indicação de casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro

2



Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

X - Necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos."

PRESSUPOSTOS

NECESSIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO

Além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais, adiante delineados, são também inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública.

A Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. De acordo com o professor José dos Santos Carvalho Filho, o primeiro deles seria a "determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista".

Ainda no tocante ao **vínculo jurídico perpetrado**, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetemse ao regime jurídico administrativo, sendo incompetente a Justiça Trabalhista para o julgamento de questões que envolvam o vínculo ora examinado. Nesse sentido recente Reclamação Constitucional, in verbis:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgarnento das causas que envolvam o Poder Público e

Form



servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 5171/DF- DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 21/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da Lei Municipal nº 308/22, que em seu art. 4º, que assim dispõe:

"Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

III-12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII do art. 2º." (grifo nosso)

Constatamos que o prazo de vigência do contrato, sob nossa análise, é de 03 de abril à 31 de dezembro de 2023, ou seja, menor que o prazo máximo permitido em lei (12 meses).

Temporariedade da função

Por conseguinte, o professor José dos Santos Carvalho Filho destaca o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. "Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes". Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.

Nesse sentido, para a doutrinadora Carmén Lúcia Antunes Rocha faz-se necessário:

"(...) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concemente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até

Security .



mesmo porserobjeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (....)"

Excepcionalidade do interesse público

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de acordo com as justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, conclui-se, salvo melhor juízo, que considerados presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e/ou financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, poderá o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos do art. 37, IX da CF e da Lei Municipal nº 308/2022.

É o parecer.

Fabiane Leal Mattos Mello Procuradora Municipal



CONTRATO Nº 0 /2023

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO E O(A) SENHOR(A) ANA TEREZA BASTO SILVA DE LIMA.

Pelo Presente instrumento particular de contratação por tempo determinado EM TÍTULO PRECÁRIO, reuniram-se de um lado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 14.927.680/0001-06, com sede na Rua São João, 937, Centro, Santana do São Francisco/SE, CEP: 49985-000, neste ato representado pela secretaria Municipal MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, brasileira, maior, inscrito no CPF nº 027.735.685-75, residente e domiciliado neste Município, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado o(a) senhor(a) ANA TEREZA BASTO SILVA DE LIMA, brasileira, maior, psicóloga, capaz, com endereço, doravante denominado(a) de CONTRATADO(A), inscrito no CPF nº 075.577.455-82, tem justo e acordado o presente contrato individual de trabalho por tempo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal em vigor e na lei 308 de 15 fevereiro de 2022 e suas alterações, considerando as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

CONTRATAÇÃO de profissional para o cargo de PSICOLOGA, para atender as necessidades e exigências da Secretaria Municipal de Assistência Social – celebram mediante o respectivo contrato de prestação de serviços, com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

PARAGRÁFO ÚNICO – Em caso de falta sem justificativa plausível, o(a) CONTRATADO(A) sofrerá desconto na mesma proporção das horas não trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Primeira, o Contratante obriga-se a pagar ao (à) CONTRATADO(A) a importância de R\$2.424,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) mês, a título de salário, perfazendo um valor global de R\$ 21.816,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezesseis

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO/VIGÊNCIA

O presente contrato vigorara de 03 de abril à 31 de dezembro de 2023, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de forma prevista em lei caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUJEIÇÃO DAS PARTES

As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Constituição Federal de 1988 e suas alterações ulteriores, bem como na lei 308 de 15 fevereiro de 2022, pelas cláusulas e condições deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela sua natureza, este contrato não gera vínculo empregatício, entre os contratantes.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÀRIA

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento do exercício financeiro de 2021, obedecendo a seguinte classificação:

ORGÃO: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UO: 7019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 6328 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTENÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

NATUREZA DA DESPESA: 3190.04.00.00

FONTE DE RECURSO - 16600000/16610000/16690000

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO



A fiscalização será exercida pelo secretário da pasta a qual fez a solicitação ao ordenador de despesa ou seu subalterno do CONTRATANTE, ao qual competira diminuir duvidas que surjam no curso da execução do contrato.

O representante fiscalizará a execução do objeto deste contrato, por intermédio do responsável superior, o qual tem amplos poderes para determinar, exigir o cumprimento da execução ou suspende-la, decidir, aprovar total ou parcialmente dos serviços e tomar quaisquer iniciativas que visem a um fiel cumprimento das condições deste contrato

A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduzi a responsabilidade do **CONTRATADO** por quaisquer irregularidades, ou ainda resultante de imperfeições técnicas, na ocorrência desse, não implica em corresponsabilidade do **CONTRATANTE** ou de seus prepostos.

CLÁUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE:

- a) Proporcionar ao(á) CONTRATADO(A) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato;
- b) Providenciar todo o material e instrumento de rotina para o exercício do encargo;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços por meio de representante designado para este fim;
- d) Providenciar os pagamentos ao (à) CONTRATADO (A), na forma aprazada;
- e) Custear toda e qualquer despesa necessária a execução dos serviços fora do Município, seja pela necessidade de aprimoramento, capacitação, treinamento, fóruns ou qualquer evento estranho as suas atividades regulares ao seu local de trabalho
- f) Para fazer frente aos custos pertinentes a alínea anterior a CONTRATANTE, obriga-se a reembolsar ao CONTRATADO valores equiparados a aqueles percebíveis e compatíveis aos servidores de carreiras, em cargos comissionados ou função de confiança.
- g) Os registros de tais despesas serão feitos nas rubricas indenização, restituição, diárias civis ou qualquer outra legalmente constituída por Lei.
- h) (A CONTRATANTE obriga-se a reembolsar ao CONTRATADO os valores objeto das rubricas e), f) e g), sem qualquer prejuízo a sua remuneração mensal.
- i) A CONTRATANTE obriga-se a realizar tais despesas observando toda legislação pertinente, registrando-as em ato individualizados, nas fontes de recursos próprios, desde que seja devidamente comprovada a sua necessidade, efetividade e eficiência, respeitando todos os critérios constitucionais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

São obrigações do(a) CONTRATADO(a):

- a) Executar fielmente o objeto deste contrato de acordo com os prazos estabelecidos neste termo;
- Entregar, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios sobre as atividades executadas, contendo, inclusive a produção realizada;
- c) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando da execução do objeto contratual, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de o CONTRATANTE proceder a fiscalização ou acompanhamento da execução do contrato;



- d) Desenvolver satisfatoriamente, de acordo com sua formação profissional e capacitação técnica especializada, as atividades determinadas pelo superior hierárquico;
- e) Não se afastar do seu local de trabalho durante todo o tempo de desenvolvimento normal das atividades de execução do contrato, que corresponderá ao horário de expediente do CONTRATANTE;
- f) Submeter-se às normas, rotinas e horários de trabalho estabelecidos pelo CONTRATANTE;
- g) Aceitar os descontos de lei incidentes em sua remuneração mensal bruta, bem como os decorrentes de horas não trabalhadas em função de ausência não autorizada ou falta não abonada, devidamente apontada no período de vigência deste contrato;
- h) Cumprir as determinações legais emanadas das autoridades competentes do Município;
- i) Exercer com zelo e dedicação os encargos que lhe forem cometidos;
- j) Ser leal ao CONTRATANTE;
- k) Observar as normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades do CONTRATANTE;
- Cumprir as ordens lícitas de superior hierárquico;
- M) Atender, com presteza, ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as legalmente protegidas por sigilo, e preparar aquelas requeridas para a defesa do CONTRATANTE em juízo;
- n) Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício das suas atividades;
- o) Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- p) Guardar sigilo sobre assuntos do CONTRATANTE;
- q) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- r) Ser assíduo e pontual na prestação de seus serviços;
- Tratar com urbanidade as pessoas;
- t) Representar, por intermédio da vida hierárquica, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todo os ônus, inclusive os judiciais a que der causa.

Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste contrato, e quaisquer outras irregularidades o **CONTRATANTE** poderá, garantida a previa defesa, aplicar ao(à) CONTRATADO(A) as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa na razão de 10% (dez por cento) do valor contratado, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança;

Rua São João, 937, Centro, Santana do São Francisco/SE, CEP: 49985-000, CNPJ: 14.927.680/0001-06, e-mail: licitarsantana@gmail.com

- c) Impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 2(dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o CONTRATANTE promova a reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO –

O presente contrato poderá rescindido nos seguintes casos:

- a) Por razões de interesse público relevante, devidamente justificado;
- b) Por acordo entre as partes contratantes que poderão rescindir unilateralmente o presente contrato antes de expirado o seu prazo, aplicando-se, nesta hipótese, o art. 481 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Santana do São Francisco, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

Santana do São Francisco/SE, de 03 de abril de 2023.

Maria das Dores Santos de Franca Secretaria Municipal de Assistência Social

Ana Tereza Basto Silva de Lima Contratada

na Texasa Bosto

TESTEMUNHAS:

1. Clarime De Dontono d

CPF: 063.331.705-50

2. 1000 builtolm Arrigo de Sont COPF: 90.088.945-48



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Santana do São Francisco/SE, 03 de abril de 2023.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco, Estado de Sergipe, torna público que no dia 03 de abril de 2023, foi celebrado Contrato Temporário com a Srª. ANA TEREZA BASTO SILVA DE LIMA, Residente na Av. Dom José Tomaz, Nº 256, Centro – NEOPOLIS– SE, CEP: 49.990-000, com o CPF 075.577.455-82 e RG. 3.760.496-1 SSP/SE, têm entre si, ajustado o presente Contrato Individual de Trabalho por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária na função de psicóloga, por um período de 09 (NOVE) meses pela remuneração de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) por mensal, correndo as despesas por conta da dotação:

ORGÃO: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UO: 7019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 6328 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTENÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

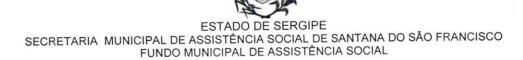
NATUREZA DA DESPESA: 3190.04.00.00

FONTE DE RECURSO - 16600000/16610000/16690000

Cujo pagamento será efetuado conforme contrato, após autorização da Secretária Municipal de Assistência Social, devendo o presente edital ser afixado no quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento geral.

CERTIDÃO: Certifico que o Edital acima foi afixado no mural principal da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, para conhecimento geral.

Santana do São Francisco/SE, 03 de abril de 2023.



PUBLICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Santana do São Francisco/SE, 03 de abril de 2023.

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE CONTRATO № 22/2023, de prestação dos serviços como psicóloga, deste Município, por um período de 09 meses, a Srª. ANA TEREZA BASTO SILVA DE LIMA, Residente na Av. Dom José Tomaz, № 256, Centro — NEOPOLIS — SE, CEP: 49.990-000, com o CPF 075.577.455-82 e RG. 3.760.496-1 SSP/SE, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL — FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, foi afixada no quadro de avisos da prefeitura, para conhecimento dos interessados.

CERTIDÃO: Certifico que o Edital acima foi afixado no mural principal da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, para conhecimento geral.

Santana do São Francisco/SE, 03 de abril de 2023.